

**ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS:
APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA
ENCÍCLICA *LAUDATO SI'***

*LEGAL ENTITY ASSIGNMENT TO ENVIRONMENTAL ASSETS: THEORETICAL
CONTRIBUTIONS OF EQUATORIAL, BOLIVIAN CONSTITUTION AND THE
ENCYCLICAL LETTER LAUDATO SI'*

Deilton Ribeiro Brasil

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina (Itália). Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - UIT. Professor das Faculdades Santo Agostinho - FASASETE, Minas Gerais (Brasil).
E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285>.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7268-8009>.

Submissão: 16.05.2019.

Aprovação: 05.11.2019.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo alertar para a urgência da situação e a premente necessidade do amparo jurídico da natureza como sujeito de direitos. O texto propõe, fazendo-se uso do método indutivo e de pesquisa bibliográfica que busca uma abordagem da proteção dos direitos da natureza nas Constituições do Equador (2008), Bolívia (2009), Encíclica *Laudato Si'* bem como investigar de que modo as experiências jurídicas boliviana, equatoriana e a encíclica papal, poderiam contribuir para a atribuição da personalidade, na ordem jurídica brasileira de modo a refutar os limites e os obstáculos que se imporiam normalmente, à condição de subjetivação dos bens ambientais para se dar uma maior concretude a defesa do meio ambiente e ao mesmo tempo garantir o efetivo direito de todos de usufruir da higidez ambiental para a presente e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Atribuição de personalidade jurídica; Bens Ambientais; Proteção ambiental.

ABSTRACT

This research aims to alert to the urgency of the situation and the urgent need for legal protection of nature as a subject of rights. The text proposes, making use of the inductive method and bibliographical research that seeks an approach to the protection of the rights of nature in the Constitutions of Ecuador (2008), Bolivia (2009), Encyclical Letter Laudato Si' as well as to investigate how the Bolivian, Ecuadorian and papal encyclical juridical experiences could contribute to the attribution of legal personality in the Brazilian system in order to respond the limits and obstacles that would normally be imposed to the condition of granting legal entity to environmental goods that could give a more concrete defense of the environment and at the same time guarantee the effective right for all to enjoy the

INTRODUÇÃO

Conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é bem de uso comum do povo. A verdadeira noção de meio ambiente ultrapassa o senso comum de que este seria somente a natureza e os recursos naturais disponíveis. A doutrina de direito ambiental salienta que o meio ambiente constitui bem de uso comum do povo, pertencente a toda a coletividade, sendo incorpóreo, indivisível, indisponível, insuscetível de apropriação exclusiva (LEITE, 2015, p. 41).

Contudo, a disposição constitucional trazida pelo constituinte de 1988 não tem se mostrado suficiente para assegurar o uso sustentável dos recursos disponíveis. O tratamento constitucional dado ao meio ambiente, em que pese seja qualificada, se comparado à tradição constitucional brasileira, manteve uma relação verticalizada entre o homem e o seu ambiente (MONTEIRO; PONTES; WIENKE, 2018, p. 20).

Destacam-se ainda como os desequilíbrios e degradações ambientais levadas a cabo pela raça humana ao longo de todos os tempos tem influenciado negativamente e de forma direta na qualidade de vida das pessoas e dos ecossistemas como um todo, o que certamente pode ser considerado um retrocesso nos direitos fundamentais historicamente conquistados, com consequências graves e ainda duradouras em todas as sociedades. Verificou-se que durante muito tempo houve o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, cujo comprometimento acendeu o alerta e trouxe a necessidade urgente de se implementar medidas para a inversão desse *status quo*, já que os modos de vida adotados até então culminaram na progressiva ruína do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna, com risco de inviabilidade da vida humana no planeta se medidas urgentes de preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável não forem implementadas.

Após tamanha degradação, surgiu então a necessidade de implementação dos direitos do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em âmbito internacional, vez que a reparação das mazelas provenientes da degradação ambiental afetaram a todos de forma globalizada, passando a preocupação com a preservação do meio ambiente e a adoção de

medidas para o desenvolvimento sustentável, com o equacionamento das variadas multidimensões da sustentabilidade como de interesse não apenas local, mas global, como molas propulsoras da busca consciente do cidadão por uma melhor qualidade de vida, e com a consciência de que com a degradação ambiental a vida humana se tornará em pouco tempo comprometida, quiçá inviabilizada no planeta.

Trata-se da busca da recuperação do que foi degradado, da reconstrução de um meio ambiente equilibrado, com a soma de esforços de toda a humanidade, já que não só essa ou aquela população experimentaram as severas consequências da degradação ambiental e da busca incessante e irresponsável do crescimento econômico às custas dos recursos naturais, mas todos indistintamente estão experimentando na modernidade a dimensão das consequências negativas da degradação ambiental em massa, que precisa ser senão recuperada ao *status quo ante*, ao menos seus efeitos devastadores e graves minimizados e compensados ao longo das gerações futuras, de forma a propiciar qualidade de vida digna a toda a humanidade.

A proposta é no sentido de investigar de que modo as experiências jurídicas boliviana, equatoriana e a encíclica papal, poderiam contribuir para a atribuição da personalidade, na ordem jurídica brasileira de modo a refutar os limites e os obstáculos que se imporiam normalmente, à condição de subjetivação dos bens ambientais.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e não mais como objeto a serviço exclusivo do ser humano é de suma importância, mormente no contexto atual de degradação ambiental sem limites levado a cabo pelo sistema de produção capitalista.

A proteção ambiental exige novos paradigmas jurídicos e o aperfeiçoamento das relações entre o poder público e a sociedade, de forma a possibilitar a concretização dos preceitos constitucionais quanto à sustentabilidade ambiental.

O artigo é dividido em seis partes. A primeira parte é a introdução com destaque para a metodologia adotada no desenvolvimento da pesquisa. A segunda parte é referente a natureza como sujeito de direitos nas Constituições do Equador e da Bolívia. A terceira parte coloca em relevo algumas considerações sobre a Encíclica *Laudato Si'* em defesa dos direitos da natureza. O quarto item traz algumas interfaces com a Constituição Equatoriana e Boliviana e a Encíclica *Laudato Si'* com o ordenamento jurídico brasileiro que propiciam uma reflexão sobre a temática proposta. Por último, no quinto tópico serão apresentadas as considerações finais sobre a temática colocada em relevo ao longo do trabalho bem como na sexta parte serão apresentadas as referências utilizadas.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre a natureza como sujeito de direitos nas Constituições do Equador e da Bolívia e a Encíclica *Laudato Si'* em defesa dos direitos da natureza. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

1 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

A Constituição do Equador foi aprovada mediante referendo popular e entrou em vigor no dia 20 de outubro de 2008. Em seu preâmbulo, celebra a natureza ou *Pacha Mama*, vital para a existência humana, e invoca a sabedoria de todas as culturas que enriquecem a sociedade como tal.

No capítulo sétimo consagra os direitos da *Pacha Mama*, dentre os quais se insere o direito de restauração, o respeito integral à sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, podendo toda e qualquer pessoa, independente de sua nacionalidade, exigir da autoridade pública seu cumprimento. Prevê, ainda, o dever do Estado de incentivar a proteção da natureza e a promoção do respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Elemento cíclico do espaço e tempo, *Pacha Mama* congloba os vivos, os mortos, e os que ainda estão para nascer. A extensão do significado do termo evoca muito mais que a noção de mãe querida, atrelada desde a colonização andina à Virgem Maria dos católicos. De todo modo, atualmente é reconhecida como a “padroeira espiritual das correntes ambientalistas que começam a surgir na Bolívia.” É ela o símbolo visível da integração das gerações humanas e da Natureza (CAMARGO, 2006, p. 88-89).

O artigo 10 da Constituição Equatoriana preceitua que:

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

Artículo 10: Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que Le reconozca la Constitución (ECUADOR, 2008).

No citado dispositivo resta expreso a atribuição de personalidade jurídica à natureza, ou melhor, o reconhecimento da natureza como sujeito não humano despersonificado.

Despersonificado porque os direitos, longe de serem amplos, são aqueles que a Constituição equatoriana prevê nos artigos 71 e 72:

Artículo 71: La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y El mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Artículo 72: La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Artículo 73: El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Artículo 74: Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado (ECUADOR, 2008)

Tais dispositivos são completados pelo artigo 397 que estabelece a responsabilidade do Estado de atuar de maneira imediata e subsidiária em casos de danos ambientais, visando garantir a saúde e a restauração dos ecossistemas.

Jesús Conde Antequera (2004, p. 94) explica que:

La restauración ambiental desde una perspectiva ecológica habrá de definirse como la restauración de la interacción o interrelación ecológica, de la funcionalidad ambiental que los elementos ambientales dañados han dejado de aportar a consecuencia del daño. Restauración que consistiría, en la devolución, en la medida posible, al suelo, aire y agua, a la fauna, flora y condiciones ambientales de desarrollo de tales especies, de las propiedades que se hubieran perdido o alterado, de tal forma que los recursos deteriorados y el sistema ecológico recuperan su funcionalidad alterada.

O terceiro direito tutelado, inserto no artigo 73, diz respeito a medidas de precaução e restrição que o Estado deve aplicar frente a atividades que possam conduzir a extinção de espécies, a destruição dos ecossistemas e a alteração permanente dos ciclos naturais. Também proíbe a introdução de elementos que possam alterar de maneira definitiva o patrimônio genético nacional; é dizer, proíbe-se a introdução de organismos geneticamente modificados.

Para Rene Patricio Bedón Garzón (2017, p. 9), tal dispositivo “declara al país libre de cultivos y semillas transgénicas, siendo posible su introducción únicamente de forma excepcional cuando haya sido declarado de interés nacional por la Asamblea Nacional a petición del Presidente de la República.” Tal direito encontra seu fundamento no princípio “pro natura”, segundo o qual, em virtude da presunção a favor da proteção da natureza, é preferível equivocar-se tomando medidas do que não o fazendo (GARZÓN, 2017, p. 9).

Por seu turno, o artigo 74 da Constituição do Equador consagra o direito de não apropriação de serviços ambientais, segundo o qual ninguém, nem sequer o Estado, pode se apropriar dos serviços ambientais. O dispositivo estabelece também que a produção, prestação, uso e aproveitamento dos serviços ambientais será regulado pelo Estado. O *Código Orgánico General de Procesos Ecuatoriano*, em vigor desde maio de 2016, define os serviços ambientais nos seguintes termos:

Los beneficios que las poblaciones humanas obtienen directa e indirectamente de las funciones de la biodiversidad (ecosistemas, especies y genes), especialmente ecosistemas y bosques nativos y de plantaciones forestales y agroforestales. Los servicios ambientales se caracterizan porque no se gastan ni transforman en el proceso, pero generan utilidad al consumidor de tales servicios; y, se diferencian de los bienes ambientales, por cuanto estos últimos son recursos tangibles que son utilizados por el ser humano como insumo de la producción o en el consumo final, y que se gastan o transforman en el proceso (ECUADOR, 2008).

A partir de uma leitura dos dispositivos depreende-se que há direito da Natureza a ser respeitado, seja no que concerne à sua existência e proteção, seja nos aspectos ligados à sua

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

regeneração. A natureza não é mais mero objeto. Vale por si só. E como sujeito, embora não esteja autorizado a fazer tudo o que a lei não proíbe, tem ao menos três direitos listados na Constituição do Equador: a) à existência; b) à integridade; e c) à regeneração em caso de dano (OLIVEIRA, 2013).

No entanto, ao tratar da personalidade jurídica da natureza, quando se fala em vida e de seu valor intrínseco, refere-se ao conceito despido de tecnicidade, pois “além de indivíduos, espécies e culturas, abrange também ecossistemas, paisagens, rios” (GOUVEIA, 2013, p. 64). É nesse sentido que a Constituição do Equador se refere à natureza, conjunto de elementos que compõem os ecossistemas. Portanto, a princípio enquadra-se no conceito de ente natural qualquer elemento ou conjunto de elementos orgânicos ou inorgânicos que contribuem para a subsistência dos ecossistemas (GUSSOLI, 2014, p. 16).

Dessa forma, a Constituição do Equador promove a natureza a sujeito de direitos e prevê deveres expressos de precaução, quanto à adoção de medidas pelo Estado para evitar impactos negativos.

Outro aspecto da Constituição Equatoriana é a inclusão do bem viver ou *sumak kawsay*, do *quéchua*, como uma aspiração de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, conforme seu preâmbulo, reconhecendo, no artigo 14, o direito de todos a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, garantindo a sustentabilidade e o próprio *sumak kawsay* que é a expressão de uma forma ancestral de ser e de estar no mundo. Expressa, de certa maneira, as proposições teóricas de *décroissance* de Latouche (2004, p. 109), de convívio de Ivan Illich (1974, p. 22) e de ecologia profunda de Arnold Naess (1994) que possui, dentre seus pressupostos, a representação da natureza como um sujeito de direitos, não mero objeto, reconhecendo àquela dignidade e direitos fundamentais (STEIGLEDER, 2011 p. 72). O *buen vivir* relaciona-se às propostas de descolonização desenvolvidas por Quijano (1992), Santos (2004) e Lander (2005).

Como princípio constitucional, o *buen vivir* surge para orientar a efetivação e a concretização de toda a Constituição e de toda a ordem jurídica fundamental do povo equatoriano. O texto constitucional faz menção ao *buen vivir* em seu preâmbulo e trata também dos *derechos del buen vivir*, que são: água e alimentação (artigos 12 e 13), ambiente sadio (artigos 14 e 15), comunicação e informação (artigos 16 a 20), cultura e ciência (artigos 21 a 25), educação (artigos 26 a 29), *habitat* e vivenda (artigos 30 e 31), saúde (artigo 32), trabalho e seguridade social (artigos 33 e 34).

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

Assim, o termo *bem viver*, que surge como uma perspectiva com capacidade de dar sentido para a realização das liberdades públicas e privadas, e tem como pressuposto expandir e qualificar essas liberdades frente às limitações históricas, coletivas e individuais. O *bem viver* se resume à concreta aplicação das liberdades, por meio de ações que permitam o seu real exercício, aos meios econômicos, educativos, políticos, dentre outros (MANCE, 2016).

A estratégia do *bem viver* visa a inserção de um novo modelo econômico, que representa uma nova forma política e uma cultura solidária, que seja capaz de organizar a sociedade de forma que as liberdades sejam eficientes a ponto de garantir a todas as pessoas as mediações materiais, políticas e educativas, com a realização da singularidade e a sustentação do bem comum. Isso significa a reestruturação do Estado e a reivindicação dos direitos humanos (MANCE, 2016).

Em outras palavras, o pressuposto do *bem viver* é a ética da suficiência para a comunidade, na qual a produção e o consumo não podem ultrapassar o que o ecossistema consegue suportar. O ser humano está inserido num contexto maior, no qual se busca a harmonia dos seres que habitam a *Pacha Mama*. O resgate destas dimensões não admite a qualidade de vida reduzida à posse e acumulação de bens materiais, que é predominante no Ocidente (BOFF, 2013).

O Estado de *bem viver* é a assunção do integral respeito pela diversidade humana e da absoluta necessidade de integração com o meio ambiente em que vive, entendendo-se que a destruição e o esgotamento da natureza levarão, com absoluta certeza, senão a sua completa extinção, a uma vida despregada de dignidade, o que se cumpre a todo custo evitar (CLAVERO, 2014, p. 208-209).

A necessidade de transposição do paradigma do Estado de *Bem Estar* para o novel modelo do Estado de *bem viver* está firmemente lastreada, insista-se, no incontroverso fato de que o ser humano não detém em relação as mais diversas formas de vida a condição de *dominus*, mas sim de elemento integrante e integrador, em verdadeira condição de interdependência. As prestações materiais que envolvem o Estado de *Bem Estar* obviamente são de implemento indispensável a dignidade humana, porém são finitas e esgotáveis, momento em que, percebendo a necessidade de interação protetiva e respeitosa com a natureza e todas as outras formas de vida, as referidas prestações, razoáveis e proporcionalmente equilibradas, perduram no tempo, permitindo não só a manutenção da dignidade humana mas, beneficemente, de toda a vida (BAHIA; TOLEDO; TOLEDO, 2018, p. 141).

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

Sumak significa a plenitude, o sublime, excelente, magnífico. *Kawsay* refere-se à vida, em uma concepção dinâmica. Portanto *sumak kawsay* pode ser compreendido como a vida em plenitude. É a vida em excelência material e espiritual. O sublime expressa a harmonia, o equilíbrio interno e externo de uma comunidade (ACOSTA, 2008).

Dessa forma, o conceito do *sumak kawsay* propõe uma oposição à lógica do capitalismo neoliberal que imprime uma concepção de vida boa atrelada à necessidade de consumir sempre mais e mais bens. Exaltar a convivência harmônica do homem e da natureza é um dos eixos centrais dessa proposta (POLI, 2015, p. 25).

O processo constituinte da Bolívia inicia-se em 2006, após a instalação do governo de Evo Morales, sendo que o texto final da constituição foi aprovado, em 25 de janeiro de 2009, por mais de 61,43% dos eleitores bolivianos participantes do Referendo Constitucional. Foi a partir dos debates acerca da plurinacionalidade que a nova constituição boliviana foi estruturada (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 114).

A Constituição Boliviana destaca-se por reconhecer em seu texto o pluralismo, demonstrando um rompimento com o modelo de estado liberal opressor e abrindo espaço para um Estado que reconhece a diversidade cultural e as mais diferentes manifestações de seus povos, elucidado pelo artigo 5º, inciso I,

Artículo 5: Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, paca-wara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yu-ki, yuracaré zamuco (BOLIVIA, 2009).

Há o reconhecimento como idioma pátrio o castelhano e todos os outros idiomas provenientes de nações e povos indígenas. Ainda, destaca-se por ser uma constituição demasiadamente ampla, com 411 artigos, prevendo não somente um extenso rol de direitos, mas também maneiras de execução e viabilidade, bem como uma maior acessibilidade dos direitos aos povos (MAGRO; SIGNOR; AQUINO, 2018, p. 67).

A presença desses povos e de suas manifestações as sociedade plurinacional possibilita um resgate histórico dos direitos e dos valores, contribuindo para a formação da plurinacionalidade, inclusive como modo de combate à dominação cultural e de quebra das estruturas que são, ainda, resquícios dos processos de colonização latino-americana (ARKONADA *et al*; 2012, p. 12-13).

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

Além da plurinacionalidade presente no Estado boliviano, uma outra característica apresentou-se como indispensável para a elaboração da sua Constituição pluralista: a participação popular. A Assembléia Constituinte responsável pela elaboração do texto constitucional foi originada por uma revolução social, o que garantiu a participação popular, possibilitando a posterior inserção das demandas locais de cada grupo social e étnico na Constituição. Essa organização, além de democrática, possui um viés extremamente inclusivo, uma vez que, em um Estado nacional (*uno*), todos que não se identificam com a identidade nacional – projetada pelo capital – sentem-se não pertencentes aos espaços sociais, ou seja, são imobilizados pela homogeneização cultural e econômica (SILVA, 2014, p. 132).

Além do mais, a Constituição da Bolívia, promulgada em 2009, traz no preâmbulo a predominância pela busca do bem viver, baseada no respeito por sua história de luta, pela sagrada *Madre Tierra* e pela diversidade de culturas, inspiração para a construção de um novo Estado, que é unitário social de direito plurinacional comunitário, pelo povo boliviano.

Entre os princípios ético-morais previstos na Constituição, o artigo 8, I, do capítulo segundo, do título I, dispõe que o Estado assume e promove *asuma qamaña* (bem viver), a *ñandereko* (vida harmoniosa), a *teko kavi* (vida boa), a *ivi maraei* (terra sem mal) e o *qhapaq ñan* (caminho ou vida nobre), que refletem a cultura indígena do bem viver e da integração com o ambiente.

Também no artigo 8º, I e II destacam suas situações que materializam essa preocupação, respectivamente: a adoção, num cenário de pluralidade de nações indígenas, da *ñandereko* (vida harmoniosa) e, como valores incorporado nas atividades realizadas pelo Estado.

Essas duas situações retratam o compromisso social e estatal de se buscar o sentido harmônico de convivência, fomentando, também, a busca de mecanismos capazes de concretizar esse fundamento constitucional elaborado pelo consenso popular (MAGRO; SIGNOR; AQUINO, 2018, p. 72). Nesse caso, tem-se caracterizado o meio axiológico desta Constituição para viabilizar, segundo seu artigo 9º, 1 a finalidade de: *Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, consolidando las identidades plurinacionales* (BOLÍVIA, 2009).

Embora a Constituição da Bolívia não trate especificamente da natureza como sujeito de direitos, a natureza é abordada em textos infraconstitucionais por meio da Lei nº 71, de 2010 (*Ley de derechos de la Madre Tierra*), e da Lei nº 300, de 2012 (*Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*). Em outras palavras, consiste em uma relação de

equilíbrio com a natureza, que não exclui o ser humano dessa visão; trata-se de uma verdadeira complementaridade, por meio da qual se reconhece o direito de todos os seres vivos a uma existência digna e o papel de todos para a manutenção da vida no planeta.

Acosta e Martínez (2011) alegam que o sentido do *sumak kawsay* é voltado para a ancestralidade andina, não sendo possível reproduzir esse princípio nos ordenamentos ocidentais. Para os autores *el sumak kawsay es el eje referencial de los derechos de la naturaleza*, ou seja, para se alcançar o princípio do bem viver é preciso criar os direitos da natureza, como se depreende na leitura do artigo 277 da Constituição da Bolívia.

Neste contexto, cabe pontuar que as duas terminologias: *Suma Qamaña* e *Sumak Kawsay*. Ambas dizem respeito à cosmovisão dos povos originários altiplanos, cujo ideário não deve se limitar apenas ao estilo de vida de Nações Indígenas. Isso porque constitui uma sugestão de pensar outra nova realidade, apoia-se na imprescindibilidade da (con)vivência em harmonia entre seres humanos e *Pacha Mama* – a Terra. Em tal perspectiva não deve imperar comparação, competição e subsequentemente acumulação, porém mantém-se o modelo de desenvolvimento entendido como crescimento econômico e progresso. Esses seriam os paradigmas do desenvolvimento versus *buen viver* (NASCIMENTO JÚNIOR, 2016).

De fato, não há na legislação brasileira menção a esse princípio, todavia, há uma construção doutrinária que encontra respaldo na jurisprudência pátria *in dubio pro natura*. Ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro os direitos concedidos à natureza, contudo, existem decisões judiciais envolvendo situações em que conflitam interesses econômicos do particular e interesses coletivos de efetiva preservação ambiental. Deve-se, pois, optar pela tutela ambiental, cabendo servir-se do princípio da precaução e da razoabilidade, em prol da natureza. Deve-se priorizar os interesses das populações presentes e futuras ao ambiente sadio e sustentável, defendendo toda e qualquer atuação que vise a fiscalizar mais efetiva e eficazmente atividades potencialmente lesivas (STJ, RE Nº 1.238.089-RS).

2 A ENCÍCLICA *LAUDATO SI* EM DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA

A encíclica *Laudato Si* publicada pelo Papa Francisco, datada de 24 de maio de 2015, também denominada *Encíclica Verde* é um documento de extrema importância para a mudança de paradigma no contexto da sustentabilidade e persecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado tendo em vista a sua grande força político-social.

Na referida Encíclica é reconhecido o valor intrínseco da natureza, chamando-a de *Casa Comum* estabelecendo a ligação da continuidade da vida do ser humano à necessidade de preservação e conservação ambiental, e faz um apelo para que todos salvem o Planeta, criticando o que se chama de *antropocentrismo moderno* ou *antropocentrismo desordenado*, mentalidade responsável pela degradação ambiental.

Em outras palavras, o Papa Francisco trata justamente do que a ecologia profunda vem alertando há tempos, isto é, do mencionado processo de desnaturalização que o homem sofreu e que ainda padece com o passar do tempo. O documento ainda preceitua que o antropocentrismo moderno acabou, paradoxalmente, por colocar a razão técnica acima da realidade, porque este ser humano já não sente a natureza como norma válida nem como um refúgio vivente sem se importar com o que possa suceder a ela. Assim debilita-se o valor intrínseco do mundo (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 90).

Uma das preocupações do Pontífice é referente a poluição causada pelo homem. Ela ocorre devido aos resíduos poluentes gerados pelas várias atividades, tais como as da indústria, do comércio, da atividade agrícola e do homem comum: estes problemas estão intimamente ligados à cultura do descarte, que afeta tanto os seres humanos excluídos como as coisas que se convertem rapidamente em lixo (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 20).

Nesse contexto, a visão teocêntrica também aparece em suas considerações, já que a responsabilidade do homem de salvaguardar a terra, como é possível verificar em várias passagens das Escrituras que ilustram o fato de Deus ser o dono de toda a criação, e o homem, como ser dotado de inteligência, deve exercer tal responsabilidade. Ademais, as outras criaturas, também têm um valor em si mesmas, fazendo com que não sejam tomadas como meros meios de satisfação humana. O homem tem um papel fundamental de cuidar dos outros indivíduos e de todos os outros seres criados: quando todas estas relações são negligenciadas, quando a justiça deixa de habitar na terra, a Bíblia diz-nos que toda a vida está em perigo (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 57).

Sobre a questão ambiental a Encíclica do Papa Francisco preceitua que não deve jamais reduzir-se à questão financeira. Em sua visão, aquele que mira somente o lucro não se preocupa com o ambiente e com os homens. Sua sugestão, levando-se em conta que os problemas ambientais são globais, é a de que chegou a hora de aceitar um certo decréscimo do consumo em algumas partes do mundo, fornecendo recursos para que se possa crescer de forma saudável em outras partes. O progresso, por sua vez, necessita levar o bem-estar aos indivíduos: um desenvolvimento tecnológico e econômico, que não deixa um mundo melhor

e uma qualidade de vida integralmente superior, não se pode considerar progresso (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 148).

A Encíclica é finalizada de maneira a buscar reformas no pensamento cristão clássico de que o *homem é dono do mundo*, estabelecendo a humanidade como tutora da natureza, pois a interpretação correta do conceito de ser humano como senhor do universo é entendê-lo no sentido de administrador responsável (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 91). E também faz apelo a todos para tomar a nosso cargo esta casa que nos foi confiada com o propósito da manutenção da própria raça humana (PAPA FRANCISCO, 2015, 183).

E é nesse sentido que a Encíclica papal, *Laudato Si*, surge muito mais como documento de alerta e posicionamento político em face da lógica capitalista/consumista que reina no mundo, do que como documento simplesmente religioso. A carta se dirige a “cada pessoa que habita nesse planeta” e não só aos cristãos, trazendo o contraponto ante a gana do modelo de produção moderno: ao mesmo tempo em que o mercado precisa do Meio Ambiente enquanto fonte econômica essencial à sua produção de bens infundável, o sistema não pode suportar seus próprios efeitos que tendem ao esgotamento dos bens comuns disponíveis. Assim é imprescindível uma proteção contra estes efeitos e imposição de limites em respeito à natureza e à vida. A flexibilização dos mecanismos elaborados para fins de proteção do Meio Ambiente só pode conduzir a problemáticas ecológicas cada vez maiores, com uma atividade descontrolada do ser humano, sendo ele mesmo vítima da degradação (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 1).

Nesse sentido, é importante considerar que Constituições do Equador e da Bolívia bem como a Encíclica *Laudato Si*, representam mudanças significativas em vários sentidos: teórico, político, cultural, jurídico etc. e influenciam o (re)pensar da questão socioambiental a partir de novas compreensões da relação do ser humano e natureza, cada qual ao seu modo e em seu espaço, mas com seu legado teórico e social que marcam de novos significados o viver na "casa comum", o se relacionar com a *Pacha Mama* (OLIVEIRA; BLANCO TARREGA, 2018, p. 125).

Assim, tem-se que apesar de se fincarem em bases de pensamento diferentes, há um diálogo possível, pela proximidade de intenções, entre as Constituições do Equador e da Bolívia e a Encíclica *Laudato Si*, pois superam o trivial e dão à natureza a compreensão e o lugar devidos, esclarecendo que o ser humano não se desvincula hora alguma do ambiente, do nascer ao morrer, estará embalado nos braços da Mãe-Terra (OLIVEIRA; BLANCO TARREGA, 2018, p. 126).

Nesse contexto, observa-se que a natureza se encontra em estado de total vulnerabilidade, estando seus direitos atrelados às necessidades humanas, sendo no sistema jurídico brasileiro, apenas um ser inanimado e semovente. Importante registrar que, no Brasil, não houve nenhum movimento social com grande representatividade, como no Equador e na Bolívia, a ponto de modificar os direitos da natureza (SEGNINI, 2018, p. 31-33).

Há que se ter em mente que, ao se atribuir personalidade jurídica ao meio ambiente (ou a seus elementos), se reconhecem os direitos do meio ambiente de existir separado do seu valor para o ser humano. Trata-se de seu intrínseco, ou seja, seu valor em si e por si mesmo, independentemente do uso ou da função que possa ter na relação com outrem, incluindo o homem. A personalidade jurídica dará aos bens ambientais vários direitos. O tipo e a extensão desses direitos poderão ser discutidos pela sociedade e pelos gestores (ou representantes do bem). Podem ser direitos gerais e direitos específicos, variando de acordo com o bem ambiental (TOZZI, 2018).

Também, reconhecer os direitos dos bens ambientais envolve restrições de práticas ou atividades que podem ser consideradas como destrutivas ou indesejadas, que podem comprometer o frágil equilíbrio do ecossistema. Obviamente, mesmo que concedido ao bem ambiental o direito de, juridicamente, existir e se desenvolver, isso não significa que atividades não possam ser desenvolvidas, como o turismo, o lazer, as pesquisas científicas, entre outros (TOZZI, 2018).

A mudança de paradigmas e conscientização da sociedade é algo indispensável para que realmente se possa anunciar que a maior riqueza tida pela humanidade é e sempre será aquelas retiradas da natureza. Os recursos naturais possuem valor imensurável e devem ser vistos como tal, afinal a natureza não precisa do homem para gerar suas riquezas ou continuar existindo, contudo, a recíproca não é verdadeira (GOMES; PAZINATO, 2018, p. 164).

3 INTERFACES COM A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E A ENCÍCLICA *LAUDATO SI'* COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de meio ambiente, refere-se fundamentalmente aos conceitos de vida e equilíbrio. Onde houver vida, deve haver e manter-se um equilíbrio entre essas condições, leis, influências e interações, como forma de garanti-la' (GRANZIEIRA, 2009, p. 68). De

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

acordo com o artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o meio ambiente é, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

O direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, reconhecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, deve motivar a reflexão e as ações que envolvem a biodiversidade, em uma compreensão vasta, que engloba todas as espécies de vida bem como as interrelações entre elas. Para tanto é preciso incentivar uma transformação do pensar, mudando de uma visão redutora e de simplificação para um despertar da consciência sobre a necessidade de proteger a vida, em todas as suas manifestações (BRAUNER; LIEDKE; SCHNEIDER, 2012, p. 11), (BRASIL, 1988).

Importante ainda registrar que em conformidade com os artigos 98 e 99 do Código Civil de 2002, o meio ambiente está enquadrado como bem público. É o que se abstrai da redação do artigo 99, I do Código Civil (os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças). Entretanto, a segmentação bem público/bem privado não atende a complexidade de peculiaridades que permeia a problemática ambiental (MONTEIRO; PONTES; WIENKE, 2018, p. 21), (BRASIL, 2002).

Em vista dessa mudança de paradigma proposta por Bolívia e Equador é edificada uma ruptura no modelo de desenvolvimento moderno, pois traz a cosmovisão indígena para atender o crescimento econômico em sua dinâmica da relação entre seres humanos e natureza. Por certo, há limitações a serem enfrentados por tais povos na implementação de políticas públicas na busca desse paradigma, *buen vivir* (NASCIMENTO JÚNIOR, 2016).

Ademais, as Constituições do Equador e da Bolívia trazem inovações jurídicas necessárias para enfrentar os problemas da era do antropoceno, ao incorporarem a nova ética proposta pelo Estado de Direito Ambiental, em uma ruptura biocêntrica constitucionalista, ao elevar a sujeito de direitos todas as formas de vida e a natureza como um todo a ser respeitado, reforçando a responsabilidade do homem por todas as formas vida e a inclusão da pluralidade social e cultural dos saberes milenares e sustentáveis indígenas.

Daí porque ser necessário distinguir os direitos da natureza. No que se entende como direitos da natureza há os chamados direitos ecológicos e os direitos ambientais. O primeiro diz respeito à justiça ecológica como forma para assegurar a persistência e a sobrevivência das espécies e seus ecossistemas, como conjuntos, como redes de vida. Estudo o reflexo natural, artificial e cultural do homem com o meio. O direito ambiental, por sua vez, é mais

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

um conjunto de princípios e de normas que visam à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida das pessoas. Ocorre que a aplicação deve ser simultaneamente às duas justiças: a ambiental para as pessoas e a ecológica para a natureza (ACOSTA, 2014).

Utilizando o conceito filosófico do *buen vivir*, deve-se buscar uma sociedade com mercado, não de mercado. A natureza, atualmente, é vista apenas como estoque de recursos para o proveito humano, a ótica da sustentabilidade – e por isso entendida como falsa e puramente *marketing* – tem enfoque antropocêntrico. Para que hajam as mudanças defendidas prescinde a adoção da perspectiva ecocêntrica, ou seja, o meio ambiente necessita ser visto como fundo base dos serviços para a reprodução da vida, em que haja preocupação com a renovação e a recuperação das condições ecossistêmicas para continuidade desses serviços (GOMES; PAZINATO, 2018, p. 162).

Daí a importância do caráter multidimensional do direito ambiental, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais (ANTUNES, 2013, p. 11-12).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição de personalidade é algo que se impõe na atual realidade social, econômica e jurídica do Brasil. Isso porque, no sistema capitalista, é imprescindível o conhecimento do que é o sujeito de direito, já que ele é quem ocupa a função (FACHIN, 2012) de colocar em movimento bens, coisas ou interesses.

A sustentabilidade ambiental está ligada ao atendimento das necessidades básicas do ser humano sem colocar em risco a sobrevivência e o atendimento das necessidades básicas das futuras gerações. Quanto maior a degradação ambiental de uma região, maior será a deteriorização da qualidade de vida das gerações futuras, pois, a degradação ambiental praticada na atualidade, traz como consequência, a supressão das condições básicas de sobrevivência das futuras gerações, agravando o quadro de pobreza e desigualdade social. Os custos ecológicos causados pela degradação ambiental da atualidade serão sentidos pelas gerações futuras, que terão maior dificuldade em acessar os recursos básicos a conquista da dignidade humana, piorando o quadro de miserabilidade e desigualdade social.

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

De todo modo, claro está que conceder personalidade jurídica à natureza, como fez o Equador e a Bolívia, acarreta sim consequências diversas das atuais na linha de defesa do meio ambiente. Com resultado da pesquisa, é importante registrar que o artigo 1º do Código Civil de 2002 não distingue a pessoa, se natural ou jurídica, o que leva à compreensão de que as pessoas jurídicas também possuem personalidade com direitos e obrigações com a finalidade de realizar certos fins que poderão ser discutidos pela comunidade local e pelos futuros administradores do bem ambiental. Sendo assim, de fato é possível justificar a posição da natureza como sujeito de direitos a partir da pavimentação teórica das experiências escolhidas.

De igual sorte, a Encíclica *Laudato Si'* conchama a humanidade a mudar de posição na busca de um desenvolvimento sustentável e integral que ocorre através de uma solidariedade universal que deverá passar obrigatoriamente por algumas fases tais como: a crise ecológica atual e as pesquisas mais recentes; a tradição judaico-cristã no debate ecológico; as causas do problema ecológico; uma visão ecológica; as ações individuais e da política internacional frente a defesa do meio ambiente.

A vantagem principal de conceder à natureza personalidade jurídica seria a de propiciar uma nova ética de responsabilidade para com nosso planeta e com seus habitantes. O reconhecimento dos entes naturais como sujeitos de direito vai nesse sentido. A constitucionalização dos direitos da natureza, como aconteceu na Constituição do Equador, representa um reconhecimento da falta de sustentabilidade do modo de vida ocidental contemporâneo (GUSSOLI, 2014, p. 22).

Nessa perspectiva, o Direito enquanto “[...] saber teórico e prático vinculado às culturas humanas” deve se apropriar de novos modelos de pensamento, situando-se como ciência social aplicada, compreendendo que o conhecimento jurídico [...] deve ser um conhecimento que leva em consideração as necessidades teóricas e práticas de uma determinada sociedade e de seus indivíduos.” Desse modo, o refletir sobre o Direito, deve, então, pensar e agir sobre a realidade “[...] e seu resultado deve configurar-se como uma possibilidade de interferência na própria realidade”. (CAMILLOTO, 2016, p. 53).

Assim, a *Pacha Mama* abarca o princípio do *buen vivir*, de cunho indígena, e entendem que essa forma de proteção - em que a natureza tem o direito de ter seu desenvolvimento respeitado - pode vir a garantir a redução das desigualdades sociais e econômicas. Por seu turno, o Brasil garante a proteção ambiental às futuras gerações, ou seja,

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

a natureza deve ser preservada para fins de sobrevivência humana (BARBOSA; PEREIRA, 2015, p. 2).

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *Bitácoraconstituyente: ¿todo para laPatria, nada para nosotros!* Quito: EdicionesAbya-Yala, 2008.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). La Naturaleza con derechos: de la filosofía a la política. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011, p. 317-362. Disponível em: <http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2018.

ANTEQUERA, Jesús Conde. *El deber jurídico de restauración ambiental*. Granada: Editorial Comares, 2004

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARKONADA, Katu; *et al.* *Un estado, muchos pueblos: la construcción de la plurinacionalidad en Bolivia y Ecuador*. Barcelona: Icaria, 2012.

BAHIA, Cláudio José Amaral; TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de; TOLEDO, Flávio Euphrásio Carvalho de. *Pacha Mama: la madre Tierra e a ressignificação da tutela da dignidade humana em face do novo constitucionalismo da América Latina*. In: *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo-RS, vol. 13, n. 3, p. 127-151, set./dez., 2018.

BARBOSA, Caroline Camargo; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. A natureza como sujeito de direitos no novo constitucionalismo latino-americano e o princípio do bem viver. In: *III Reunião anual de iniciação científica da UFRRJ: trabalho, desenvolvimento e sustentabilidade*, Seropédica, 2015.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é, o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2013.

BOLIVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 04 nov. 2018.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LIEDKE, Mônica Souza; SCHNEIDER, Patrícia Maria. *Biotecnologia e direito ambiental: possibilidades de proteção da vida a partir do paradigma socioambiental*. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 dez. 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 30 dez. 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 dez. 2018.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg no Recurso Especial nº 1.238.089-RS (2011/0036074-5). Relator: Ministro Humberto Martins. Recorrente: Mineradora Santa Vitória do Palmar Ltda; Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Julgamento em 24.05.2011. DJe: 01/06/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100360745&dt_publicacao=01/06/2011. Acesso em: 23 dez. 2018.

CAMARGO, Alfred José Cavalcanti Jordão de. *Bolívia: a criação de um novo país a ascensão do poder político autóctone das civilizações pré-colombianas a Evo Morales*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2006.

CAMILLOTO, Bruno. *Direito, democracia e razão pública*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CLAVERO, Bartolomé. *Derecho global: por una historia verosímil de los derechos humanos*. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

ECUADOR. *Constitución del Ecuador*. Asamblea Constituyente. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 04 nov. 2018.

ECUADOR. *Código Orgánico General de Procesos*, de 22 de mayo de 2015. Disponível em: <http://www.funcionjudicial.gob.ec/pdf/CODIGO%20ORGANICO%20GENERAL%20DE%20PROCESOS.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

FACHIN, Luz Edson. *Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARZÓN, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los derechos de la naturaleza en Ecuador. In: *Revista Veredas do Direito*. Belo Horizonte, vol. 14, n. 28, p. 13-32, jan./abr. 2017.

Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1038/537>. Acesso em: 28 dez. 2018.

GOMES, Carolina Balesquem de Oliveira; PAZINATO, Liane Francisca Huning. Pelo fim da visão antropocêntrica para realização da justiça socioambiental e reconhecimento da natureza como riqueza da humanidade. In: CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca; RENK, Arlene (Orgs.) *Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza. III Congresso Internacional*. vol. 1, e-book, São Leopoldo: Karywa, 2018, p. 156-166.

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

GUSSOLI, Felipe Klein. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. In: *Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica*. Curitiba, vol. 1. p. 1-172, 2014.

ILLICH, Ivan. *La convivencialidad*. Tradução de Matea P. De Gossmann. Barcelona: Barral Editores, 1974.

LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo [Org.]. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 8-23.

LATOUCHE, Serge. *Survivre au développement: de la décolonisation de l'imaginaire économique à la construction d'une société alternative*. Paris: Mille et Une Nuits, 2004.

LEITE, José Rubens Morato (coord.). *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MAGRO, Diogo Dal; SIGNOR, Giulia; AQUINO, Sérgio de. Princípio da harmonia: processo constituinte da Bolívia e a efetividade da sustentabilidade. In: CAOVIILLA, Maria Aparecida Lucca; RENK, Arlene (Orgs.) *Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza. III Congresso Internacional*. vol. 2, e-book, São Leopoldo: Karywa, 2018, p. 63-76.

MANCE, Euclides André. Bem viver. In: SIDEKUM, A.; WOLKMER, A. C.; RADAELLI, S. M. (Orgs.). *Enciclopédia Latino-Americana de Direitos Humanos*. Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016.

MONTEIRO, Nathielen Isquierdo; PONTES, Thaís da Costa Abrão; WIENKE, Felipe Franz. Reflexões sobre a perspectiva da natureza como sujeito de direitos: contribuição para uma visão biocêntrica. In: CAOVIILLA, Maria Aparecida Lucca; RENK, Arlene (Orgs.) *Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza. III Congresso Internacional*. vol. 2, e-book, São Leopoldo: Karywa, 2018, p. 20-32.

NAESS, Arne. Deep Ecology. In: MERCHANT, Carolyn. *Key concepts in critical theory: ecology*. Atlantic Highlands: Humanities Press, 1994, p. 120-124.

NASCIMENTO JÚNIOR. Wanderley dos Reis Nascimento Júnior. O paradigma do “vivir bien” no Estado plurinacional da Bolívia como referente para a construção de políticas públicas emancipatórias. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*. Disponível em:

file:///C:/Users/marce/AppData/Local/Packages/MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/28245-66691-1-PB%20(3).pdf . Acesso em: 29 dez. 2018.

OLIVEIRA, Daniel Gonçalves de; BLANCO-TARREGA, Maria Cristina Vidotte. Um diálogo entre o novo constitucionalismo latino-americano e a Encíclica *Laudato Si'*: para além

ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS: APORTES TEÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA, BOLIVIANA E DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI'*

do discurso hegemônico do direito. In: *Direitos da Natureza II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UASB Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Cristiane Derani; Fernando Antonio de Carvalho Dantas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/5d6x83my/9lge9803/4SrGCibN53x6d0S3.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2018.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direito dos animais: um enquadramento. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*. a. 2. n. 10. p. 11325-11370. Lisboa, 2013. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/>. Acesso em 23 dez. 2018.

PAPA FRANCISCO. *Encíclica Laudato si do Santo Padre Francisco: sobre o cuidado da casa comum*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 04 nov. 2018.

POLI, Luciana Costa. *Buen vivir: uma alternativa para o desenvolvimento sustentável*. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado [Coord.], CAÚLA, Bleine Queiroz; CARMO, Valter Moura do [Orgs.]. *Diálogo ambiental, Constitucional e Internacional*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídicos-Políticas, vol. 3, t. II, out.- 2015, p. 19-39.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad-racionalidad. In: BONILLO, Heraclio [Comp.]. *Los conquistados*. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones, FLACSO, 1992, p. 437-449.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Porto: Afrontamento, 2004.

SEGNINI, Carolina Cammarosano. A natureza como sujeito de direitos e o direito à vida: reflexões à luz da Constituição Equatoriana e Brasileira. In: *Direitos da Natureza I* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UASB Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Augusta León. – Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 23-40.

SILVA, Heleno Florindo da. *Teoria do Estado plurinacional: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica os bens naturais ambientais.2018. In: *Lex Magister*. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27613750_EU_SOU_O_RIO_O_RIO_SOU_EU_A_ATRIBUICAO_DE_PERSONALIDADE_JURIDICA_AOS_BENS_NATURAIS_AMBIENTAIS.aspx. Acesso em 29 dez. 2018.